

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

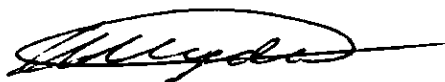
PROCESSO Nº : 10715-006494/94-97
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736
RECURSO Nº : 118.413
RECORRENTE : TOWER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - "EX" A mercadoria importada, identificada como "telefone celular", não se enquadra no "ex" (destaque) criado pela Portaria MF 785/92 para "sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil."
RECURSO DESPROVIDO.

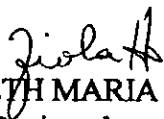
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator e Ubaldo Campello Neto. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ ICAE
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RECURSO Nº : 118.413
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736
RECORRENTE : TOWER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – RJ, tendo sido intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário no valor total de UFIRs 16.415,78, conforme A.I. de fls. 01, por infração tipificada como “ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL” - Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista ter se utilizado incorretamente do EX da posição 8525.20.0199, para a mercadoria importada pela DI nº 009413, Adição 001, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, ocorrendo o enquadramento legal nos arts. 99; 100 a 102; 220; 499 e 542 do RA aprovado pelo Dec. nº 91030/85, em relação ao I.I., e nos arts. 44, inc. I, alínea “a”; 63, inc. I, alínea “a” e 112, inc. I do RIPI, aprovado pelo Dec. nº 87981/82, tudo conforme descrito às fls. 02 dos autos (folha de continuação ao Auto de Infração – Página 001).

Integram o montante do crédito tributário, além da diferença de tributos (I.I. e IPI), parcelas de: juros de mora calculados a partir do registro da D.I. e multas previstas nos arts. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI.

A mercadoria objeto da autuação está descrita na D.I. nº 009413, de 16/03/94, Anexo 001 (único), às fls. 13/14, da seguinte forma:

**“SISTEMA DE TRANSCÉPTORES PARA TELEFONIA
CELULAR NA VERSÃO PORTÁTIL CONFORME DISCRIMINAÇÃO EM
ANEXO.**

**250 AP. TECHNPHONE PC305A
100 AP. TECHNPHONE PC405A
100 AP. TECHNPHONE PC415A
30 AP. NOKIA 101
300 AP. MOTOROLA PT550
100 AP. MOTOROLA ULTRA LITE”**

A mesma descrição é encontrada na G.I. e no Extrato da G.I., acostados por cópias às fls. 16/17.

RECURSO Nº : 118.413
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736

Regularmente cientificada da autuação (A.R. às fls. 18-verso) a Interessada apresentou impugnação tempestiva, com anexos (fls. 19/28), argumentando, em síntese, o seguinte:

- A importação em tela, de telefones celulares portáteis, foi efetuada na plena vigência da Portaria nº 785/92, vigente até 31/12/93, prorrogada pela Portaria MF 269/93, com vigência até 31/12/94 e antes da publicação do Ato Declaratório (Normativo) nº 28/94;
- A citada Portaria 785/92 determinou a alteração para 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 1994, da alíquota “ad valorem” do imposto de importação sobre “Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil” (Código 8525.20.0199 – TAB);
- Para o pensamento jurídico tributário nacional e para todo o universo dos importadores brasileiros, bem como para os próprios agentes da fiscalização alfandegária, a expressão técnica “sistemas transceptores para telefonia celular na versão portátil” significava, precisamente, “Telefone Celular Portátil”, até o advento do Ato Declaratório (Normativo) nº 28/94, de 09/05/94 (DOU 11/05/94), que declarou que o Telefone Celular Portátil, constituído de aparelho transmissor e aparelho receptor, ambos de rádio-telefonia, incorporados, formando corpo único, operando em faixas de frequência de 800 a 900 MHz, não estava enquadrado no “ex” (destaque) criado pela Portaria MF nº 785/92, prorrogada pela Portaria MF nº 269/93, com vigência até 31/12/94, para “Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil”;
- Tal isenção era justificada e perfeitamente explicável, tendo em vista que ao ensejo da Portaria nº 785/92, era ainda reduzidíssimo o número de telefones celulares portáteis no Brasil. A Fazenda assim procedia para facilitar o ingresso do produto no País;
- A Fazenda, que até então não tinha qualquer dúvida sobre a expressão “Sistemas de Transceptores para Telefonia Celular na Versão Portátil”, e a considerava sinônima de “Telefone Celular Portátil”, foi solicitada a esclarecer a matéria e, após a informação COSIT/DINOM nº 175, de 26/04/94, publicou o Ato Declaratório nº 28/94;
- Ainda que a expressão técnica utilizada pela Portaria nº 785/91 não significasse Telefone Celular Portátil, mesmo assim, à Fazenda não assiste o direito de cobrar o imposto de importação sobre o telefone

RECURSO Nº : 118.413
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736

celular portátil no caso em apreço, porque a importação foi efetuada antes da data em que foi publicado o citado Ato Declaratório nº 28/94, ou seja, antes de 11/05/94;

• Desde o Império não é permissível, no Brasil, por disposição constitucional, a lei retroativa. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil determina também que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;

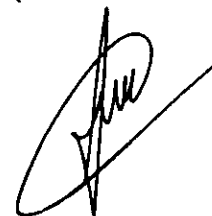
• Ao efetuar a importação em causa, a Impugnante preencheu todos os requisitos legais. A mercadoria foi desembaraçada, conferida pela autoridade alfandegária, que aprovou a importação e, a seguir, procedeu a sua liberação. Isto porque, ao ensejo da importação não havia qualquer dúvida na mente da fiscalização alfandegária sobre a expressão técnica “sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil”, que tinha o mesmo significado de “Telefone Celular Portátil”;

• Ao liberar a importação a autoridade alfandegária permitiu que a Impugnante adquirisse o direito à isenção, naquele momento específico. Como se observa do inciso I, do artigo 74, do Código Civil, adquire-se os direitos mediante ato do adquirente por intermédio de outrem. Trata-se, pois, de direito adquirido pela Impugnante de não ser tributada pela importação do produto em apreço, pois a importação foi realizada antes da publicação do já mencionado Ato Declaratório;

• Para que se considere direito adquirido, como bem assinala De Plácido e Silva, é necessário que: a) Sucedido o ato jurídico, de que originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu; b) resultando de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente, ao tempo em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da autuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico já sucedido;

• Estão presentes os dois requisitos básicos do direito adquirido pela Impugnante.

Seguiu-se a emissão da Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 337/96 (fls. 2934), cuja Ementa se transcreve:



RECURSO Nº : 118.413
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736

“REVISÃO – O aparelho de telefone celular portátil classifica-se no código NBM/SH 8525.20.0199, não se enquadrando, porém, no “EX” (destaque) para “sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil”, criado pela Portaria MF 785/92, prorrogada pela Portaria MF 269/93. (Ato Declaratório (NORMATIVO) COSIT nº 28/94).”

Em suas razões de decidir a autoridade singular procura demonstrar, através de extensas considerações, que a autuação em causa não feriu os princípios da irretroatividade da lei e do direito adquirido, reserva legal assegurada no texto constitucional.

Assevera que a lei tributária (CTN), em seu art. 149, confere à Fazenda Pública o direito, se não o dever, de, em verificando qualquer das hipóteses nele citadas, promover a revisão do lançamento, enquanto não expirado o prazo decadencial estabelecido no art. 173 do mesmo diploma legal.

Invoca as disposições do art. 455 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, para afirmar que a exigência fiscal de que se trata está perfeitamente inserida na legislação tributária nacional, não cabendo razão à autuada na defesa da tese de que uma vez processado o despacho aduaneiro, daria ao importador a certeza de sua imutabilidade, sob a proteção do direito adquirido.

No que concerne à questão da irretroatividade da lei, reporta-se à parte conclusiva do Parecer Normativo COSIT nº 5/94, que transcreve, *in verbis* :

- a) o Ato Declaratório Normativo **não possui natureza constitutiva;**
- b) como ato interpretativo, **“não tem o poder de instituir normas, limitando-se a explicitar o sentido e o alcance das normas integrantes dos atos constitutivos que interpretam”;**
- c) por possuir **“natureza declaratória, sua eficácia retroage ao momento em que a norma por ele interpretada começou a produzir efeitos”;**
- d) **“sua normatividade funda-se no poder vinculante do entendimento nele expresso em relação aos Órgãos da administração tributária e aos sujeitos passivos alcançados pela orientação que propiciam”.**

Segundo a I. Julgadora “a quo”, tal entendimento deixa claro que, **não tendo o Ato Declaratório (Normativo), em si mesmo, a propriedade de estabelecer norma, mas, tão somente, a faculdade de clarificar norma já existente, não seriam suas disposições alcançadas pelo princípio da irretroatividade, quer viessem elas, ao**

RECURSO Nº : 118.413
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736

explicitar o sentido e o alcance das normas interpretadas, beneficiar ou penalizar ao sujeito passivo.

Em suas considerações, conclui que **“Houve, sim, e tão somente, a revisão do lançamento com vistas a corretamente aplicar norma preexistente, ou seja, para não permitir que produtos, por erro na interpretação do texto de uma Portaria, viessem a ser indevidamente beneficiados por um tratamento tarifário reduzido, o qual, de fato, não pretendia a autoridade concedente, ao expedir o ato, viesse a ele ser aplicado”**.

Por fim, aproveitando o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 36/95, que esclareceu não configurar a ocorrência verificada no presente caso – enquadramento indevido no “EX” tarifário, a infração tipificada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, julgou o lançamento PROCEDENTE, EM PARTE, mandando excluir da exigência a penalidade capitulada em tal dispositivo legal e mantendo o restante do crédito tributário.

Com guarda de prazo, recorre a Interessada a este Colegiado – Petição às fls. 38/56, insistindo nas mesmas razões apresentadas em sua defesa inicial.

Rebatendo os argumentos da R Decisão “a quo”, procura demonstrar, com citações à legislação, à doutrina e à jurisprudência, que a autuação em epígrafe transgrediu os dois preceitos constitucionais discutidos, ou seja: **A irretroatividade da lei e o direito adquirido**.

Em longo e bem fundamentado arrazoado, discorre, um a um, sobre os dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) – arts. 146, 100 e 106 e da Constituição Federal – arts. 150, III, “a” e 5º, XXXVI, que considera haver sido transgredidos.

Requer, por fim, que sejam julgados improcedentes o Auto de Infração e a Decisão singular, dando-se provimento ao seu Recurso Voluntário.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada aos autos por força das disposições das Portarias nºs 260/95 e 180/96 e da Ordem de Serviço nº 003/95, manifesta-se às fls. 59/65, refutando os argumentos recursais da Interessada, procurando demonstrar, também em longas considerações, a inexistência de violação aos dispositivos legais, do CTN e da C.F., invocados pela Recorrente.

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.413
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736

VOTO VENCEDOR

Adoto o voto da Ilustre Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto no Recurso 117.853.

A composição do terminal móvel portátil, conforme consta do pedido de redução de alíquota do II formulado pela NEC do Brasil S.A, que deu origem ao “ex” 004 da Portaria MF nº 785/92 do código 8525.20.0199 da TAB, “ sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil” é a seguinte:

- MONOFONE - composto de Transmissor-receptor, lógica e bateria de alimentação;
- Amplificador de Sinais (BOOSTER);
- Recarregador de Baterias;
- Kit de fixação veicular.

A mercadoria objeto da lide, descrita nos documentos de importação como “aparelho controle para telefonia celular móvel” identificada como “telefone celular”, portanto, aparelho constituído de transmissor e receptor, de radiotelefonia incorporados, formando corpo único.

Pode-se concluir, em consequência, que a mercadoria importada não se identifica com aquela para a qual foi pleiteado o “ex” e muito menos com a descrita no texto do referido “ex”, por se tratar de aparelho formando corpo único e não de um “sistema”, constituído por um conjunto de unidades distintas, cada uma em seu próprio invólucro, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada concebida para executar uma função bem determinada.

Ademais, este entendimento encontra-se plenamente confirmado pelo ADN nº 28/94 que declara, textualmente:

“Classifica-se no código 8525.20.0199 da NBM/SH (TIPI/TAB) vigentes, o Telefone Celular Portátil, constituído de aparelho transmissor e aparelho receptor, ambos de radiotelefonia, incorporados, formando corpo único, operando em faixas de frequência de 800 a 900 MHz (Parecer COSIT/DINOM nº 387, de 25/04/94).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.413
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736

O Telefone Celular, acima definido, não está enquadrado no “ex” (destaque) criado pela Portaria MF nº 785/92 (vigente até 31/12/93), prorrogada pela Portaria MF nº 269/93 (com vigência até 31/12/94), para “Sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil” (Informação COSIT/DINOM nº 175, de 26/04/94).”

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recuso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 118.413
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736

VOTO VENCIDO

A querela, como se pode denotar dos autos, é um tanto controvertida, a partir do momento em que adentra o campo do direito, na questão da interpretação de normas administrativas, da sua irretroatividade para atingir fatos geradores pretéritos, abrangendo, em variados momentos, aspectos tributários, constitucionais e administrativos.

Valho-me, entretanto, apenas da questão fática para decidir o presente litígio, uma vez que já existe, no âmbito deste Conselho, informação abalizada trazida por órgão competente, atestando que a mercadoria contemplada no “EX 004”, da portaria MF nº 785/92 – **Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil** - é a mesma objeto da importação em questão – **Telefone Celular na versão portátil**.

Reporto-me, neste caso, ao Acórdão nº 301-28571, proferido em sessão do dia 25/09/97 pela Douta Primeira Câmara deste Conselho, em julgamento do Recurso nº 117.583, originário do processo administrativo nº 10384-003454/94-91, tendo como Recorrente a empresa INTEL SAT SISTEMAS LTDA, cujo Relatório a seguir transcrevo, colocando destaques:

“Trata-se de retorno de diligência ao Secex, feita em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 301-1034.

Em complementação ao relatório já constante de fls. 41/42, que ora se ratifica, relato que a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, por seu Departamento de Negociações Internacionais, atendendo à Resolução nº 301.1034 deste Conselho, informou que:

“A descrição do “EX 004” da Portaria MF nº 785, de 22/12/92, código 8525.20.0199 da TAB, repetida no “EX 003” da Portaria MF nº 269 de 18/06/93, “Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil”, originou-se na Portaria MEFP nº 526, DOU de 21/06/91, e trata do aparelho portátil para comunicação telefônica celular, com as seguintes partes:

- monofone, composto de transmissor-receptor, lógica e bateria de alimentação;**
- recarregador de baterias e transformador AC/DC; e,**



RECURSO Nº : 118.413
ACÓRDÃO Nº : 302-33.736

- amplificador de sinais (booster)

A função do sistema é de permitir conversação telefônica celular portátil e sua adaptação ao uso em veículos automotores.

Portanto, abrange o telefone celular, como parte do sistema de telefonia.”

Anexou-se ao processo, ainda, cópia do pedido de redução de alíquota do Imposto de Importação, formulado pela NEC do Brasil S.A., junto ao Departamento de Comércio Exterior – DECEX – Coordenadoria Técnica de Tarifa – CTT, que deu origem ao “ex” da posição 8525.20.0199”.

Isto posto, entendo resolvida definitivamente a questão fulcral do presente processo, ensejando idêntica Decisão da que foi proferida pela C. Primeira Câmara no julgamento do Recurso acima indicado, ou seja, o provimento do Recurso aqui em exame. É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro